## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007909-08.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Priscila Aparecida Santos Lopes e outro

Requerido: Invest Imóveis e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que em 26 de abril de 2012 adquiriram junto à primeira ré, mediante proposta de compra e venda e instrumento particular de compromisso de compra e venda, um imóvel que especificaram, o que foi intermediado pela segunda ré.

Alegaram ainda que o pagamento ajustado se faria mediante financiamento e que a segunda ré encaminharia ao agente financeiro a documentação pertinente.

Salientaram que com o passar do tempo perceberam diversos problemas por parte de ambas as rés na condução da situação, o que culminou com a apresentação de um distrato e na venda do imóvel a terceira pessoa.

Almejam ao ressarcimento das perdas e danos que experimentaram no importe de quarenta salários mínimos.

As preliminares arguidas pelas rés em contestação não merecem acolhimento.

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Com efeito, em momento algum postularam os autores a restituição de eventual taxa de corretagem, razão pela qual não se cogita da prescrição da ação.

Já a coisa julgada de igual modo não sucedeu.

A análise da r. sentença acostada a fls. 114/116 evidencia a disparidade de objetos entre o processo em que ela foi prolatada e o presente,

pois enquanto aquele se voltava ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na execução do contrato firmado entre as partes (que se teve por impossível) e ao ressarcimento de danos morais oriundos do atraso em tal adimplemento este se volta exclusivamente à reparação de perdas e danos.

Nem mesmo a solução do feito anterior relativamente à indenização por danos morais projeta efeitos aqui, na medida em que ela teria por fundamento o não cumprimento de obrigação específica que ao final se considerou descabida, não sendo essa a ótica da ação sob exame.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, decreto de início a revelia da ré INVEST IMÓVEIS porque ela, não obstante regularmente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento (fl. 214), deixo de fazê-lo (fl. 220) sem que fosse apresentada justificativa para tanto.

Ressalvo, por oportuno, que a presunção da veracidade dos fatos articulados pelos autores quanto à mesma daí oriunda será analisada como sói acontecer no contexto do conjunto probatório.

No mais, o documento de fls. 14/15 representa a "proposta de compra e venda" por intermédio da qual os autores se comprometeram em adquirir um imóvel junto à primeira ré, autorizando o preparo do respectivo contrato particular de compra e venda.

Do instrumento constam simplesmente esse propósito, a descrição do imóvel, o nome do proprietário – a primeira ré – e o preço total – R\$ 100.000,00 – que seria pago com financiamento e saque do FGTS.

Não foi feita menção alguma a qualquer obrigação específica das partes, a como se dariam os acontecimentos a partir de então, a qual o cronograma se observaria para que fosse firmado oportunamente o compromisso particular de compra e venda, bem como a eventual prazo para isso ou para outros aspectos.

Não houve de igual modo referência sobre quem deveria tomar as providências cabíveis (e quais seriam elas) para a obtenção do financiamento e nem mesmo sobre o valor a ser financiado.

consequência, Em inexistindo alusão às obrigações das partes, não se previram penalidades para quaisquer desdobramentos.

Assentadas essas premissas, reputo que pretensão deduzida carece de lastro a dar-lhe respaldo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso porque diante dos singelos termos da proposta de fls. 14/15 descabe imputar às rés algum ato ilícito ou mesmo falha que pudesse render ensejo às perdas e danos cujo ressarcimento os autores buscam.

Para que isso fosse cogitável seria imprescindível a definição precisa daquilo que as rés deveriam fazer e a demonstração inequívoca de seu inadimplemento, mas concretamente nada há nesse sentido.

Ao contrário, as mensagens de fls. 24/39 deixam claro as tentativas de encaminhamento da situação, a exemplo dos percalços para tanto sem que se vislumbrasse neles a desídia ou a negligência das rés.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação exordial, não se podendo olvidar que nada denota o recebimento de valores pelas rés em face da proposta de fls. 14/15.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA